

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Nº 45.821-8 — RS

(Registro nº 94.0008199-5)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Embargante: *Adubos Trevo S/A — Grupo Trevo*

Embargada: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Antônio Carlos Garcia de Souza e outros, e Cezar Saldanha Souza Junior e outros*

EMENTA: *Embargos de declaração. Ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Extinção do processo.*

— Irrelevância de a ação mandamental apoiar-se em matéria infraconstitucional e constitucional, porquanto o seu exercício se realiza mediante observância das condições da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos. Votaram com o Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro AMÉRICO
LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Cuida-se de embargos de declaração ao acórdão que em tema de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, externando o entendimento, pacífico na Corte, de que a impetração deve ser dirigida

ao Ministério das Relações Exteriores, parte legitimada para decidir sobre o pedido isencional e não ao representante da extinta SUNAMAM, tudo nos termos do DL 2.414/88, art. 5º, V, c.

Alega a embargante que “o acórdão ora embargado conheceu do recurso especial para julgar extinto, sem exame do mérito, este mandado de segurança, sob a alegação de que autoridade indicada como coatora não teria legitimidade para integrar o pólo passivo, porque não teria competência para apreciar e decidir sobre pedido de isenção do AFRMM.

Ora, se a isenção em causa não for genérica, mas específica, a carência deste mandado de segurança refere-se apenas ao seu fundamento legal, mas não ao constitucional.

Com efeito, o Ministro das Relações Exteriores não tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, no que se refere à inconstitucionalidade da exigência do AFRMM.

Para a questão constitucional, a autoridade apontada como coatora tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, porque era quem tinha competência para cobrar o AFRMM.” — 269.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Embargos idênticos

foram opostos pela ora embargante no REsp nº 40.842-RS e relatado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, que os rejeitou nestes termos, **verbis**:

“Consoante se depreende, não há, no caso, distinguir extinção do processo quanto à matéria infraconstitucional e quanto à matéria constitucional. O fato de o fundamento da ação mandamental apoiar-se em tema constitucional não dispensa que o seu exercício se realize mediante observância das condições da ação, dentre elas a legitimidade **ad causam** da autoridade impetrada.”

Mutatis mutandis, ficam também rejeitados os presentes.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl no REsp nº 45.821-8 — RS — (94.0008199-5) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Adu-bos Trevo S/A — Grupo Trevo. Advogados: Antônio Carlos Garcia de Souza e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Procs.: Cezar Saldanha Souza Junior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.